

 **Lei Complementar Nº 374/2023 - " Dispõe Sobre Concessão e o Controle de Alvará de Funcionamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, reorganiza o respectivo setor, dá nova redação ao item I, da Tabela I, anexa a Lei Comp** Novo!

Publicado em 17 Abril 2023 * por Secretaria de Administração

Lei Complementar nº 374 de 17 de Abril de 2023. "Dispõe sobre concessão e o controle de Alvará de Funcionamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, reorganiza o respectivo setor, dá nova redação ao item I, da Tabela I, anexa a Lei Complementar nº 355 de 28 de setembro de 2022 e dá outras providências." EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º. As atividades industriais, comerciais, extrativistas, prestadoras de serviços, institucionais e congêneres, econômicas ou não, exercidas no Município de Itaquaquacetuba, sujeitas ao controle do Poder de Polícia Administrativa, somente poderão funcionar após a obtenção do Alvará de Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Receita. **CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO** Art. 2º. Os Alvarás de Funcionamento serão classificados em três categorias: I – Alvará de Funcionamento Precário; II – Alvará de Funcionamento Social; e III – Alvará de Funcionamento Regular. Seção I Do Alvará de Funcionamento Precário Art. 3º. O Alvará de Funcionamento Precário será concedido para o Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP instaladas em áreas ou edificações desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, nos termos da regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Receita. Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Precário poderá ser revogado a qualquer tempo a critério da Administração Pública Municipal, em virtude de interesse público superveniente. Seção II Do Alvará de Funcionamento Social Art. 4º. O Alvará de Funcionamento Social será concedido a qualquer ocupação não residencial, econômica ou não, estabelecida em imóvel com atividades realizadas por: I – organizações de iniciativa privada sem fins lucrativos que prestam serviços de caráter público; II – entidades religiosas; III – microempreendedor individual – MEI; IV – microempresário – ME; e V – empresa de pequeno porte – EPP. § 1º. As atividades enquadradas nos incisos I e II deste artigo, são isentas da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento – TLIF. § 2º. Também estão isentas da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento – TLIF as pessoas jurídicas cujas atividades se enquadram como organizações de iniciativa privada, sem fins lucrativos, que prestam serviços de caráter público, conforme segue: I – as Organizações Sociais – OS; II – os órgãos de direção de Partidos Políticos; e III – as Associações privadas, quando possuírem título de utilidade pública. Seção III Do Alvará de Funcionamento Regular Art. 5º. O Alvará de Funcionamento Regular será concedido a todas as atividades industriais, comerciais, extrativistas, prestadoras de serviços, institucionais e congêneres, econômicas ou não, exercidas no âmbito do Município de Itaquaquacetuba, que não se enquadrarem nos artigos 3º e 4º, desta Lei Complementar. Art. 6º. Para obtenção dos Alvarás de Funcionamento Precário, Social e Regular, o titular ou representante legal responsável pela atividade a ser licenciada deverá requerê-lo juntando os seguintes documentos: I – requerimento padronizado fornecido pela Prefeitura de forma presencial ou em seu sítio; II – preenchimento completo e instruído com a documentação probatória do Boletim de Vistoria – BV fornecido pela Prefeitura de forma presencial ou em seu sítio; III – comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e de Funcionamento – TLIF, quando for o caso; IV – Certidão de Regularidade Fiscal mobiliária e imobiliária; V – comprovante de regularidade edilícia do imóvel a ser licenciado; VI – comprovante de atendimento às normas de segurança contra incêndio por meio de planta aprovada e Auto de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AVCB; VII – comprovante de viabilidade de instalação e funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, quando for o caso; e VIII - outros documentos que o Fisco julgar pertinentes. Art. 7º. Cumpridas as exigências constantes no artigo 6º desta Lei Complementar, os Alvarás de Funcionamento Precário, Social e Regular serão expedidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Preenchidas as formalidades legais, uma vez esgotado o prazo previsto no caput do artigo 7º desta Lei Complementar, o requerente fará jus a uma autorização temporária para dar prosseguimento às suas atividades, até a expedição do alvará